



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.932 - SP (2014/0117446-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FERNANDO DODORICO PEREIRA
JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
LILIAN CHIARA SERDOZ E OUTRO(S)
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : C E K SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
AGRAVADO : ANA MARIA ESTEVES CYPRIANO
ADVOGADO : RENATO DA FONSECA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Tendo a Corte de origem, com base nas circunstâncias fáticas e no contrato firmado entre as partes, concluído ser abusivo o reajuste estipulado nas condições verificadas, a revisão de tal entendimento esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.932 - SP (2014/0117446-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 440/442).

Naquela oportunidade foi decidido não ser possível rever a conclusão do tribunal de origem quanto à abusividade do reajuste operado no plano de saúde, tendo em vista a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 445/450) sustentado a inaplicabilidade das Súmulas nºs 5 e 7 /STJ, por se tratar de questão puramente jurídica.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.932 - SP (2014/0117446-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a questão não é puramente de direito. Isso porque o tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas e no contrato firmado entre as partes, concluiu ser abusivo o reajuste estipulado nas condições verificadas.

"(...)

Assim, o argumento apresentado pela agravante não se mostra capaz de autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

Com efeito, esta Terceira Turma já se manifestou no sentido da não incidência das regras do Direito do Consumidor em contrato de seguro-saúde análogo - firmado entre pessoa jurídica em favor seus empregados e seguradora - bem como da validade de cláusula de reajuste por aumento da sinistralidade.

Eis a ementa do mencionado acórdão:

'RECURSO ESPECIAL – CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES – PLANO EMPRESARIAL – CONTRATO FIRMADO ENTRE O EMPREGADOR E A SEGURADORA – NÃO-APLICAÇÃO DO CDC - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - E DA HIPOSSUFICIÊNCIA NA RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS CONTRATANTES – CONTRATO ONEROSO – REAJUSTE – POSSIBILIDADE – ARTIGOS 478 e 479 DO CÓDIGO CIVIL – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Trata-se de contrato de seguro de reembolso de despesas de assistência médica e/ou hospitalar, firmado entre duas empresas.

II - A figura do hipossuficiente, que o Código de Defesa do Consumidor procura proteger, não cabe para esse tipo de relação comercial firmado entre empresas, mesmo que uma delas seja maior do que a outra e é de se supor que o contrato tenha sido analisado pelos advogados de ambas as partes.

III - Embora a recorrente tenha contratado um seguro de saúde de reembolso de despesas médico-hospitalares, para beneficiar seus empregados, dentro do pacote de retribuição e de benefícios que oferta a eles, a relação da contratante com a seguradora recorrida é comercial.

IV - Se a mensalidade do seguro ficou cara ou se tornou inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade, cabe ao empregador encontrar um meio de resolver o problema, o qual é de sua responsabilidade, pois é do seu pacote de benefícios, sem transferir esse custo para a seguradora. A recorrida não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem a obrigação de custear benefícios para os empregados da outra empresa.

V - A legislação em vigor permite a revisão ou o reajuste de contrato que causa prejuízo estrutural (artigos 478 e 479 do Código Civil – condições excessivamente onerosas). Não prospera o pleito de anulação da cláusula de reajuste, pois não se configura abusividade o reequilíbrio contratual.

VI – Recurso especial improvido' (REsp 1.102.848/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 25/10/2010 - grifou-se).

Todavia, no caso em exame, ainda que superada a questão quanto à possibilidade do reajuste por sinistralidade, não seria possível acolher as alegações da agravante sem o necessário reexame do contrato firmado entre as partes e do acervo fático-probatório dos autos.

Isso porque o aresto atacado está fundamentado nos seguintes pontos: (i) o contrato contém previsão de aumento de modo genérico (cláusula 10.6), (ii) o permissivo contratual invocado pela operadora, além de confuso, não é expreso quanto à sinistralidade e/ou reajuste técnico, (iii) as planilhas apresentadas pela ora agravante, de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, se mostram inúteis porque 'chegam a revelar uma despesa assistencial até de R\$ 694,10 (dezembro de 2010), que compensa o risco convertido em gasto real de R\$ 122.573,78 (março de 2010)' (e-STJ fl. 326) e (iv) 'a variação atuarial não é constante; daí porque não extravasa a álea inerente ao contrato celebrado e não demonstra, de modo seguro, a sinistralidade agravada, quadro a esvaziar - agora por completo - a pretensão da operadora' (e-STJ fl. 326).

Portanto, a revisão de tais conclusões atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 441/442).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0117446-0

AgRg no
AREsp 521.932 / SP

Números Origem: 02187787920108260100 20120000529557 20130000076345 2187787920108260100
5830020102187781

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
LILIAN CHIARA SERDOZ E OUTRO(S)
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA E OUTRO(S)
FERNANDO DODORICO PEREIRA
AGRAVADO : C E K SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
AGRAVADO : ANA MARIA ESTEVES CYPRIANO
ADVOGADO : RENATO DA FONSECA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
LILIAN CHIARA SERDOZ E OUTRO(S)
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA E OUTRO(S)
FERNANDO DODORICO PEREIRA
AGRAVADO : C E K SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
AGRAVADO : ANA MARIA ESTEVES CYPRIANO
ADVOGADO : RENATO DA FONSECA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.